

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão extraordinária, realizada em 25 de junho de 2008.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-021438/026/08.

Representante: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 049/08, licitação destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, construção de empreendimento habitacional de interesse social, acompanhamento social e demais obras complementares para realização do Projeto Pantanal de Urbanização Integrada, Vila Jacuí "B0", no Município de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo – CDHU que retifique o edital da Concorrência nº 049/08 em seu item 12.1.3, alínea "b.1.1", tanto para se admitir a comprovação da experiência pretérita das licitantes por meio de número indeterminado de atestados ou contratos, como para se excluir da parte final da cláusula a necessidade de demonstração de experiência na execução conjunta do acompanhamento social nas obras de urbanização de áreas irregularmente ocupadas.

Determinou, ainda, que representante e representada, na forma regimental, sejam intimados deste julgado, em especial a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo – CDHU, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-034638/026/06

Requerente: COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e Bradesco Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços na área de assistência médico hospitalar com atendimento em todo o território nacional por meio de rede credenciada.

Responsáveis: Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro) e Elidier Mendes de Araújo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra as decisões da E. Câmara e da sentença, confirmadas em grau de recurso, que julgaram irregulares o contrato, a licitação que o precedeu e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021139/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-07.

Advogados: Hideki Teramoto, Francine Martins Latorre, Alexandre José Martins Latorre, Mariana Pádua Manzano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-016070/026/04

Recorrente: Maria Luiza Zeppelini – Ex-Diretora Técnica de Departamento de Saúde.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral de Guaianazes Jesus Teixeira da Costa e Maxbrill Serviços Especializados e

Comércio de Produtos Ltda., objetivando a prestação de serviços de lavanderia (processamento de roupa hospitalar).

Responsáveis: Maria Luiza Zeppelini e Alamir Natucci Rizzo (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 1 e 2, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor correspondente a 500 UFESP's aos responsáveis, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-07.

Advogado: Renato Gomes Sterman.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar o v. Acórdão recorrido e julgar regulares os termos aditivos de nºs 1 a 4, bem como legais os atos determinativos das despesas, cancelando-se, em consequência, a multa imposta aos responsáveis.

TC-017577/026/05

Recorrente: Sonia Maria Silva – Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada visando assegurar “Curso Especial de Magistério Superior Indígena para Educação Infantil e Ensino Fundamental” a 81 professores pertencentes aos cinco grupos indígenas encontrados no Estado de São Paulo – Guarani, Tupi-Guarani, Krenak, Kaingang e Terena.

Responsáveis: Gabriel Benedito Issaac Chalita (Secretário da Educação) e Sonia Maria Silva (Coordenadora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 500 UFESP's à responsável, Sonia Maria Silva – autoridade responsável pelo ato da dispensa e pela assinatura do contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

Expediente: TC-018894/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em seus exatos termos.

TC-000938/003/07

Autor: Guilherme Campos Júnior – Diretor da Guarda Noturna de Campinas, no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Guarda Noturna de Campinas, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Guilherme Campos Júnior (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 33, § 1º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, cujo valor pecuniário correspondeu a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 36, § único, c.c. o artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei (TC-004021/026/04). Acórdão publicado no DOE de 18-01-07.

Advogados: Carlos Eduardo de Oliveira e Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti.

Acompanha: TC-004021/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, embora apresentado por parte legítima e no prazo conferido pelo artigo 75 da Lei Complementar nº 709/93, o pedido revisional não encontra guarida nas hipóteses estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, descabendo, ainda, a argüição de nulidade processual sustentada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-007031/026/04

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – 'METRÔ e Sab Wabco do Brasil S/A, objetivando o fornecimento de 10.000 placas de fixação tipo landis 1 e conjunto de kit de fixação, destinadas à fixação dos trilhos da via permanente das Linhas 1 – Azul, 2 – Verde e 3 – Vermelha.

Responsáveis: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-07.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000805/026/05

Recorrente: FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Seta Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de retificação e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-031788/026/95

Recorrentes: Paulo Roberto Arvate, Álvaro Luiz Baldassari Gabriele e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Informall Serviços em Informática S/C

Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitação de dados referente ao lote III.

Responsáveis: Paulo Roberto Arvate (Diretor Administrativo Financeiro) e Álvaro Luiz Baldassari Gabriele (Diretor de Informática).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos signatários do referido termo, multa fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-04.

Advogados: Daniela Cristiane Daniele Cosceli, Ane Elisa Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, José Paschoale Neto, Luiz Felipe Miguel, José Roberto Manesco, Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009381/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento aos recursos ordinários.

Vencido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-022286/026/08

Representante: CBP–Painéis Publicitário do Nordeste Ltda– ME

Advogada: Ana Paula Carnelos Lourenço – OAB/SP 129.583

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Prefeito: Welson Gasparini.

Secretário de Administração: Antonio Nami.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 0003.2008.0, que tem por objeto a outorga de permissão para instalação e manutenção de novos conjuntos toponímicos com nomenclatura de ruas no núcleo urbano de Ribeirão Preto, incluindo Centro Urbano Distrital de Bonfim Paulista.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a

representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que retifique o edital da Concorrência Pública nº 0003.2008.0, adequando os itens 3.4.5 e 3.7.1.12 do instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, que, após os oficiamentos a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-001479/005/08

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Braúna

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 02/08, tendo como objeto a construção de prédio para escola infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Braúna a suspensão da Tomada de Preços 02/08, até final deliberação desta Corte de Contas, fixando-se ao Senhor Prefeito o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para o envio do edital completo da referida licitação, acompanhado de justificativas sobre os pontos impugnados, devendo ser igualmente oficiado à representante para ciência do decidido.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TCs-020682/026/08 e 000942/008/08

Representantes: CELENE RODRIGUES ME (por procurador: Herivelton David); e CITRORIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. – ME (por representante: Milton Antonio de Moraes Filho).

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Júnior – Prefeito; Lázaro Roberto Leão – Coordenador de Licitações.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 018/2008 (processo administrativo nº 766/2008), com vistas ao fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e não estocáveis, que irão compor a merenda escolar, para entrega parcelada, ponto a ponto, nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município.

Advogadas: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP 31.714), Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho (OAB/SP 85.254) e Outros – proc. Fl.100.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento do Pregão Presencial nº 018/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (D.O.E. de 03/06/08).

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas pelas empresas Celene Rodrigues - ME (TC-020682/026/08) e Citrorio São José do Rio Preto Ltda. - ME (TC-000942/008/08), com as advertências mencionadas no referido voto.

PROCESSO: TC-019089/026/08

EMBARGANTE: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2008, instaurado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, objetivando o fornecimento de vales alimentação e vales refeição.

ASSUNTO: Embargos de Declaração.

RESPONSÁVEL: Rogério Crantschaninov – Diretor-Presidente

ADVOGADOS: André G. Medeiros (OAB/SP nº 163.699) e Robson de Araújo Santana (OAB/SP nº 209.700)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando a republicação do Acórdão de fls. 284/285, com as alterações que se impõem, na conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-023217/026/08.

Representante: Nutrição e Saúde Comércio e Representações Ltda., por seu sócio, Senhor João Gilnei Souza de Borba.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos

Toshio Misato – Prefeito Municipal

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 57/2008, promovido pelo Município de Ourinhos visando a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos

os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação e revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 57/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, conforme publicação levada a efeito no DOM de 20/06/08 (fls. 67 dos autos), não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame de mérito da matéria, decidiu pelo arquivamento da presente Representação.

Determinou, ainda, seja dada ciência desta Decisão ao representante e à representada, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-011942/026/08

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Signatário: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818).

Representada: Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra.

Objeto: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 1/08, objetivando a outorga de concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Assunto: Pedido de Reconsideração

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito)

Procurador Municipal: Douglas Bueno Barbosa (OAB/SP nº 206415).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face da permanência de conceitos indeterminados para a aferição das propostas técnicas, o que não se compatibiliza com a Lei de Licitações e Contratos e jurisprudência deste Tribunal, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se sugestão de que se aproveite a oportunidade para revisar o edital também no que diz respeito às exigências de habilitação, que devem guardar pertinência ao princípio de anualidade, uma vez que, à luz do

mandamento constitucional, devem ser admitidas somente restrições indispensáveis à garantia do cumprimento da execução contratual.

Processo: TC-015167/026/08

Representante: CCM Comercial Creme Marfim Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 7/08, do tipo menor preço global, que objetiva registrar preços para o "fornecimento de gêneros alimentícios em geral, para entrega de forma parcelada, ponto a ponto nas unidades administrativas, pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações contidas no Anexo I".

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito); Denis Albea Parra (Pregoeiro).

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em exame circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que, pretendendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 7/08, faça as necessárias correções no edital, indicadas no referido voto, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-001340/002/08

REPRESENTANTE: Walp Construções e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Avaí.

RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2008, do tipo menor preço global, destinada à reforma do ginásio de esportes do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Avaí prazo para conhecimento da representação, encaminhamento da documentação e esclarecimentos de interesse, e determinando a suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 04/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-024079/026/08

REPRESENTANTE: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2008, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único, do Artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, recebera a inicial como Exame Prévio de Edital, fixara prazo à Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra para conhecimento das impugnações e encaminhamento de cópia do instrumento convocatório referente à Concorrência nº 002/2008, acompanhada de justificativas e demais peças relativas ao processo administrativo, consoante Despacho publicado no DOE de 28/06/08, e determinara a liminar suspensão do andamento do processo de licitação, até julgamento do mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE - TC-001284/007/08

REPRESENTANTE: Alartech Telecom e Sistemas Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Limeira

ASSUNTO: Representação deduzida por Alartech Telecom e Sistemas Ltda., em que se alega a existência de vícios no edital do Pregão Presencial nº 127/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Limeira, visando à aquisição de equipamentos, configuração e implantação de solução de rede sem fio, com pontos de acesso a serem instalados nas escolas indicadas no Anexo I - Condições Gerais, e Controlador no Paço Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Limeira que encaminhe, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do Edital do Pregão Presencial nº 127/2008, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, transmitindo-se a quem de direito o teor desta decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até decisão final sobre o caso.

EXPEDIENTE - TC-024276/026/08

REPRESENTANTE: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Hortolândia

ASSUNTO: Representação deduzida por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em que se alega a existência de vícios no Edital da Concorrência Pública nº 10/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, visando à execução de serviços integrados de limpeza pública nesse Município, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão-de-obra necessária.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Hortolândia que encaminhe, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do Edital da Concorrência Pública nº 10/2008, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, transmitindo-se a quem de direito o teor desta decisão e determinando-lhe o encaminhamento de justificativas para cada uma das impugnações lançadas nos autos e a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até decisão final sobre o caso.

EXPEDIENTES: TCs-017255/026/08 e 016253/026/08

REPRESENTANTE: Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, Prefeito Municipal de Tupã

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, Prefeito Municipal de Tupã, visando cancelar a sanção pecuniária que lhe foi imposta por decisão emanada do e. Tribunal Pleno (Acórdão publicado no *DOE* de 31/5/08), em face do não-atendimento a determinação contida na decisão preambular exarada em sessão plenária de 30/4/2008, solicitando-lhe o encaminhamento de um breve resumo das licitações e contratações envolvendo o objeto colocado em disputa (serviços de limpeza urbana), no passado recente do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com o fim de cancelar a sanção de ordem pecuniária imposta ao recorrente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-021851/026/08

Agravante: Farid Said Madi – Prefeito do Município de Guarujá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de junho de 2008, que indeferiu o pedido de parcelamento da multa aplicada - TC-009383/026/05 – contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, não conheceu do agravo.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o expediente seja encaminhado ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do processo TC-0009383/026/2008, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

TC-022670/026/08

Agravante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de junho de 2008, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-019113/026/08 para análise da matéria relativa à admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, no exercício de 2005 -TC-002227/006/06.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do agravo, por intempestivo.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o expediente seja encaminhado ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do processo TC-002227/006/2006, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001819/010/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Lineação Construtora e Comércio Ltda., objetivando Construção de 70 casas modelo TG 12-A, em regime de mutirão, equipe técnica para compor o quadro de instrutores para orientar os mutirantes para construção das casas, no Bairro

Jardim Guanabara, com fornecimento de material e equipamentos necessários para sua execução.

Responsável: Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Lázaro Hartung Toppa, Antonio Sergio Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Marcelo Almeida Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-027997/026/07

Autor: Marco Aurélio Rézio – Ex-Presidente do Conselho de Administração do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca – SASSOM.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca – SASSOM, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Marco Aurélio Rézio (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Senhor Marco Aurélio Rézio multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's com base no artigo 104, inciso II do mesmo Diploma Legal (TC-003448/026/03).

Acompanha: TC-003448/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, afastou a argüição de cerceamento de defesa e, no mérito, ausentes os requisitos cabíveis à espécie, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor dela carecedor.

TC-002197/007/06

Autor: Fundação Cultural "Cassiano Ricardo" de São José dos Campos – Antonia Caracuel Roim Corsatto Varotto – Diretora Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Cultural "Cassiano Ricardo" de São José dos Campos, no exercício de 1996.

Responsável: Antonio Gervásio de Paiva Diniz (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-01, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001362/003/97).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para reformar a decisão singular proferida nos autos apenso – TC-001362/003/97, considerando, em consequência, regulares as admissões efetuadas no exercício de 1996, decorrentes do Concurso Público nº 1/95, realizado pela Fundação Cultural “Cassiano Ricardo”, concedendo-lhes os respectivos registros.

TC-002645/026/05

Município: Conchas.

Prefeito: José Oscar Pavan.

Exercício: 2005.

Requerente: José Oscar Pavan – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-06-07, publicado no D.O.E. de 07-07-07.

Acompanham: TCs-002645/126/05, 002645/226/05 e 002645/326/05 e Expedientes: TCs-000055/009/07, 000891/009/05, 001144/009/06, 001683/026/07, 008391/026/06, 023089/026/06, 029294/026/05 e 034735/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos que deram ensejo à r. decisão recorrida tão-somente aquele referente à falta de procedimento licitatório, mantendo-se, em consequência, o Parecer recorrido, juntado às fls. 156/173 dos autos.

TC-002841/026/05

Município: Cruzeiro.

Prefeito: Celso de Almeida Lage.

Exercício: 2005.

Requerente: Celso de Almeida Lage – Prefeito – por seu Procurador - Joaquim Fonseca.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-06-07, publicado no D.O.E. de 07-07-07.

Advogados: Janaina Soares Gallo, Keila Camargo Pinheiro Alves Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TCs-002841/126/05, 002841/226/05 e 002841/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Parecer desfavorável, juntado às fls. 142 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001693/007/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços para manutenção urbana, contemplando a conservação de vias públicas, parques, arborização, capina química, limpeza de córregos e canais, áreas ajardinadas e limpeza de galeria, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogados: Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-009019/026/04

Recorrente: Lacir Ferreira Balusco – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos.

Responsável: Lacir Ferreira Balusco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira

Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Senhor Lacir Ferreira Baldusco multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001304/026/05

Recorrente: Câmara Municipal de Arujá – Presidente – Vicente Nasser do Prado.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Geraldo Henrique Brasil Larini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-05.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Evilázio Ferreira de Souza e Renato Swensson Neto.

Acompanham: TC-001304/126/05 e TC-001304/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000512/001/05

Recorrente: ME & P Tecnologia em Informática Ltda., nova razão social da empresa Soft Micro Educacional Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Soft Micro Educacional Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática, através da aquisição da licença de uso dos programas de computador (softwares) e serviços, abrangendo instalação, treinamento, manutenção e implantação de diversos sistemas.

Responsável: Fabiano Castilho Teno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-07.

Advogados: Anderson Luis Minsoni, Renato Kilden Franco das Neves e outros.
TC-000513/001/05

Recorrente: ME & P Tecnologia em Informática Ltda., nova razão social da empresa Soft Micro Informática Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Soft Micro Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática, através da aquisição da licença de uso dos programas de computador (softwares) e serviços, abrangendo instalação, treinamento, manutenção e implantação de diversos sistemas.

Responsável: Edna Adavel Occhiucci Brito (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a execução contratual decorrente do contrato e os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-07.

Advogados: Anderson Luis Minsoni, Renato Kilden Franco das Neves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão prolatada.

TC-002087/002/05

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos, pelo sistema porta-a-porta para os funcionários da municipalidade, num total aproximado de 1.750 unidades, para o período de 12 meses.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivo e de re-ratificação, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93,

aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-025251/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Elói Alfredo Pietá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos, nas escolas e outros próprios da rede municipal de ensino público de Guarulhos.

Responsáveis: Elói Alfredo Pietá (Prefeito) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros, Marcio Rodrigo Torrecillas Costa, Marisa Fuganholi, José Roberto Manesco e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013192/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-011064/026/08

Autor: Nelson Assad Ayub – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Nelson Assad Ayub (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário excluindo a determinação de devolução de valores, mantendo o juízo desfavorável nas demais

irregularidades da decisão da E. Primeira Câmara (TC-000259/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-06.

Acompanham: TC-000259/126/01 e TC-000259/326/01.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, destacou ser incabível a antecipação da tutela pretendida pelo signatário, havendo de ser aplicado o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, que não autoriza suspensão da execução do julgado, e, no mérito, com fundamento na hipótese do inciso I do artigo 73 da referida Lei Complementar, julgou procedente a ação de revisão proposta, para o fim de desconstituir o v. Acórdão combatido e julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Agudos, referentes ao exercício de 2001.

TC-013942/026/07

Autor: Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN - Diretor Presidente - José Eder Pereira da Silva.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Waldomiro Picinin (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, alínea "b", inciso III e artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002319/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-04.

Acompanha: TC-002319/126/01.

Advogados: Rogério Scuglia Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na ausência de quaisquer dos pressupostos da ação de revisão proposta, declarou o autor dela carecedor.

TC-033147/026/07

Autor: Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Jaime Donizete Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a devolver o valor recebido indevidamente a título de verba indenizatória (TC-002547/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-06.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanham: TCs-002547/126/04 e 002547/326/04 e Expedientes: TCs-001331/003/05 e 018668/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de revisão formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia, julgando-o carecedor da ação proposta.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017353/026/07

Autor: Prefeitura Municipal de Itapetininga – Roberto Ramalho Tavares – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Rodobens Administração e Promoções Ltda., objetivando a aquisição de cotas de grupo de consórcio, com a finalidade de fazer cotas de bens móveis duráveis, para aquisição de nove caminhões, duas máquinas motoniveladoras, uma pá-carregadeira e uma retro escavadeira.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001426/009/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Eugênia Scott, Enio Vasques e outros.

TC-017354/026/07

Autor: Prefeitura Municipal de Itapetininga - Roberto Ramalho Tavares - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Pirasa Veículos S.A., objetivando a aquisição de 06 caminhões zero quilômetro.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 28-06-06, confirmada em grau de recurso, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000477/009/03).

Advogados: José Alves de Oliveira Junior, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-017355/026/07

Autor: Prefeitura Municipal de Itapetininga – Roberto Ramalho Tavares – Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Fiat Allis Latino Americana Ltda., objetivando a aquisição de duas motoniveladoras, uma pá-carregadeira e uma retro escavadeira.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001427/009/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das ações de rescisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002062/001/04

Recorrente: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buritama e Matéria Perfuração de Poços Ltda., objetivando a concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no Município de Buritama, incluindo o bombeamento, o tratamento, a distribuição e adução de água, coleta, tratamento e o destino final de esgotos sanitários.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-021335/026/03

Recorrente: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada por José Osmar Rodrigues e Osvaldo Custódio da Cruz – munícipes de Buritama contra o Executivo Municipal local, para tratar de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referente à concessão dos serviços de exploração dos sistemas de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, objeto da concorrência pública nº 001/2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-033382/026/03 e 000389/001/04.

TC-020013/026/04

Recorrente: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada por Fabrício de Almeida Teixeira – munícipe de Buritama contra o Executivo Municipal local, para tratar de possíveis irregularidades referentes à concessão dos serviços de exploração e fornecimento de água para abastecimento público, bem como coleta, transporte e destinação final de esgoto sanitário, objeto da concorrência pública nº 001/2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, negou-lhes provimento, afastando-se, contudo, a determinação constante do v. Acórdão de encaminhamento de cópias dos autos e das correspondentes notas taquigráficas ao MM. Juízo de Direito e ao Ministério Público da Comarca, uma vez que, conforme consta dos autos, a matéria já é objeto da Ação Civil Pública nº 097.01.2005.004855-3.

TC-000767/007/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de processamento das multas de trânsito com locação de sistemas computacional (software) e equipamento (hardware), bem como o fornecimento de material de consumo e mão-de-obra.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Nelson Hayashida (Secretário da Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-07.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão consubstanciada no v. Acórdão de fls. 1248/1249.

TC-002320/004/06

Autor: José Roberto Munhoz - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: José Roberto Munhoz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição, ao erário, das quantias recebidas indevidamente, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento (TC-000415/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Advogados: José Antonio Gomes Ignácio Júnior e outros.

Acompanham: TCs-000415/126/02 e 000415/326/02 e Expediente: TC-000378/004/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário não acolheu a prejudicial de nulidade por cerceamento de defesa, alegada pelo autor, pelos motivos

constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e decidiu, em preliminar, ainda que atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do postulante e propositura da ação no prazo da lei, por carecer o pedido de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, consoante exposto no referido voto, não conhecer da ação, julgando o seu autor dela carecedor.

TC-002548/026/05

Município: Penápolis.

Prefeito: João Luís dos Santos.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Penápolis e João Luís dos Santos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Marcus Vinicius Liberato Borges, Paulo César Ferreira Barroso de Castro, Cristiane Caldarelli, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TCs-002548/126/05, 002548/226/05 e 002548/326/05 e Expedientes: TCs-000003/001/06, 000407/001/06, 001768/001/05, 004313/026/07, 004314/026/07, 004315/026/07, 004316/026/07, 004317/026/07, 006211/026/07 e 027488/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se a r. decisão combatida, ser emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, exercício de 2005, permanecendo, no entanto, as razões para a emissão de ofício contendo recomendações à Administração, inclusive quanto à regularização dos registros da dívida com precatórios, bem como as demais determinações anteriormente contidas no r. Parecer.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002834/026/05

Embargante: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo – Prefeita do Município de Catiguá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão

da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável a aprovação das contas da Prefeitura. Parecer publicado no D.O.E. de 08-05-08.

Advogados: Carlos João Eduardo Senger, Emerson Leandro Correia Pontes, Luis Augusto Juvenazzo, Isabela Regina Kumagai, Benedito Tadeu Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TCs-002834/126/05, 002834/226/05 e 002834/326/05.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado - Benedito Tadeu Ferreira da Silva.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013267/026/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Representação formulada por Fernando José Marques Procurador da Procuradoria Geral de Justiça contra o Executivo Municipal de Pradópolis, no tocante às irregularidades ocorridas na distribuição gratuita de cestas básicas, medicamentos e materiais de construção, adquiridos com dinheiro público, em período eleitoral.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito), Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito), Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas, no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

Acompanha: Expediente TC-0026795/026/06.

TC-01942/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara

Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Claudinei Dal Bem – ME, objetivando aquisição de gêneros alimentícios para o setor de Serviço Social.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas, no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-01943/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Maria Olinda Thomaz Bitella – ME, objetivando aquisição de medicamentos diversos para o setor de Serviço Social.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas, no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-01944/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Marafão & Pedro Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas, no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-01945/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Marafão & Pedro Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-01948/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Maria Antonia Ballera Gutierrez - ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

Responsáveis: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas, no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-01949/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Marafão & Pedro Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsáveis: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas, no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02025/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Paulo Mem - ME, objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas, no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02026/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Alessandra Gimenes Ricobelo, objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi, e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas, no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02028/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Paulo Mem - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02029/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Ativa Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

Responsáveis: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02030/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e JCM Gutierrez Medicamentos ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

Responsáveis: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02031/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Meire Josiane Tomasine Dal Bem, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

Responsáveis: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02032/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Maria Olinda Thomaz Bitella - ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

Responsáveis: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02033/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Alessandra Gimenes Ricobelo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02035/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Paulo Mem – ME (Minimercado Mem), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsáveis: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02036/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Alessandra Gimenes Ricobelo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsáveis: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito) e Ricardo Ornellas Ramos (Chefe do Setor de Licitações e Contratos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500

UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02037/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Maria Antônia Ballera Gutierrez - ME, objetivando a aquisição de medicamentos para o Serviço Social.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02038/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e JCM Gutierrez Medicamentos - ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da

Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02262/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Luiz Carlos Stoco Pradópolis - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02279/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e João Pedro Flávio da Silva e Cia. Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104,

inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

TC-02280/006/06

Recorrentes: Luiz Otávio Carniel Giovannetti - Ex-Prefeito, Adriano Aparecido Magneso - Ex-Encarregado de Setor de Licitações e Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis e Antonio Carlos Campos Rossi - Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Genésio Manoel Barrado, objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsáveis: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Ex-Prefeito) e Adriano Aparecido Magneso (Encarregado de Setor de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o termo contratual decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar ao Ex-Prefeito, Luiz Otávio Carniel Giovannetti, ao Prefeito, Antonio Carlos Campos Rossi e ao Vereador da Câmara de Pradópolis, Adriano Aparecido Magneso, multas no valor de 500 UFESP's para cada um, a serem recolhidas na forma da Lei 11.077, de 20/03/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Jéferson Iori, Roodney das Graças Marques, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003031/026/05, foi apregoada a presença da Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003031/026/05

Município: Bom Sucesso de Itararé.

Prefeito: Maria Cândida Santos Andrade.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal Bom Sucesso de Itararé - Maria Cândida Santos Andrade – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 28-09-07.

Advogados: Heidi Biedermann Galindo, Jairo Bessa de Souza, Marcio de Paula Antunes e outros.

Acompanham: TCs-003031/126/05, 003031/226/05 e 003031/326/05 e Expedientes: TCs-007573/026/06, 024353/026/07 e 008296/026/06.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado - Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas, bem como as determinações expedidas.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002687/026/05

Embargante: Hernani Camargo – Prefeito do Município de Itaporanga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Hernani Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-04-08.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanham: TCs-002687/126/05, 002687/226/05 e 002687/326/05 e Expedientes: TCs-019305/026/06, 019304/026/06, 001541/004/06 e 000369/004/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002966/003/02

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA - Campinas e VIBAN – Vigilância Industrial e Bancária Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança física e patrimonial de bens móveis e imóveis de propriedade ou uso da SANASA, em 07 setores desta, mais a recepção de sua sede.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim B. de Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento de 09 de junho de 2006, bem como, por extensão, o termo de apostilamento de 05 de julho de 2006, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei, multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: Maria Paula P.A.B. da Silva, Carlos Alberto Cavagioni Filho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001687/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Schahin Engenharia S/A, objetivando a execução das obras de ampliação do Hospital Municipal Ouro Verde localizado na Avenida Ruy Rodrigues nº3434 – Campinas.

Responsáveis: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-003885/026/08

Autor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais do IPASM - Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Paulo Higino Bottura Ramos (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-05, confirmada em grau de recurso, suprimindo a aplicação de multa ao Sr. Clovis Antonio Esteves, mantendo a decisão de irregularidade das contas do IPASM, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei (TC-003846/026/03).

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha: TC-003846/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, preenchidas as condições legais de admissibilidade da ação, tempestivamente proposta por legítimo interessado, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decretou a nulidade do presente processo, desde a notificação expedida em conformidade e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, determinando o encaminhamento dos autos ao Relator originário, para as providências que entender cabíveis.

Considerou, em consequência, prejudicado o exame da Ação de Revisão com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta pelo Município de São Caetano do Sul, fls. 2/7 e aditada nas fls. 22/39.

TC-002691/026/05

Município: Jacupiranga.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacupiranga – Prefeito em Exercício - João Batista de Andrade.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-03-07, publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Josué Sobreira e Paulo Anélio Rossetti.

Acompanham: TCs-002691/126/05, 002691/226/05 e 002691/326/05 e Expediente: TC-030631/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002498/026/04

Recorrente: José Donizette da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: José Donizette da Silva e Jadiel Vieira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33 inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Acompanham: TCs-002498/126/04 e 002498/326/04.

Advogado: Ivone Lopes Granado.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-015770/026/04

Recorrente: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema e Verzani & Sandrini Ltda., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação nos Terminais Metropolitanos de Diadema e Piraporinha, Terminal Municipal Eldorado, Pontos de Apoio, nas dependências da ETCD e frota.

Responsáveis: Airton Germano da Silva e José Jacinto de Oliveira (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Fabiana Amendola Barbieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001354/011/05

Recorrente: Dilson César Moreira Jacobucci - Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa Geraldo Maurício Lima Bady Bassitt – ME, objetivando a prestação de serviços especializados para assessoria técnica nas áreas de assistência social e de ensino fundamental.

Responsável: Dilson César Moreira Jacobucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 010/01, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao Senhor Dilson César Moreira Jacobucci, no valor correspondente a 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

TC-001355/011/05

Recorrente: Dilson César Moreira Jacobucci - Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e empresa Geraldo Maurício Lima Bady Bassitt – ME, objetivando a prestação de serviços especializados para assessoria técnica nas áreas de assistência social e de ensino fundamental.

Responsável: Dilson César Moreira Jacobucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 010/01, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao Senhor Dilson César Moreira Jacobucci, no valor correspondente a 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

TC-001356/011/05

Recorrente: Dilson César Moreira Jacobucci - Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e empresa Geraldo Maurício Lima Bady Bassitt – ME, objetivando a prestação de serviços especializados para assessoria técnica nas áreas de assistência social e de ensino fundamental.

Responsável: Dilson César Moreira Jacobucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 010/01, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao Senhor Dilson César Moreira Jacobucci, no valor correspondente a 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001358/011/05

Recorrente: Dílson César Moreira Jacobucci - Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa Entre Rios Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

Responsável: Dilson César Moreira Jacobucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 007/01 aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao Senhor Dilson César Moreira Jacobucci, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo e Carlos Alexandre Riato Araújo.

TC-001359/011/05

Recorrente: Dilson César Moreira Jacobucci - Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa Entre Rios Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

Responsável: Dilson César Moreira Jacobucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº018/01, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao Senhor Dilson César Moreira Jacobucci, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo e Carlos Alexandre Riato Araújo.

TC-001360/011/05

Recorrente: Dilson César Moreira Jacobucci - Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa Entre Rios Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

Responsável: Dilson César Moreira Jacobucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 019/01, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao Senhor Dilson César Moreira Jacobucci, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo e Carlos Alexandre Riato Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001456/009/05

Recorrentes: Vitor Lippi – Prefeito e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Banco Itaú S/A., objetivando a concessão de uso de espaço público para a prestação de serviços bancários, com a instalação de um posto de serviços no Palácio dos Tropeiros no Parque da Boa Vista.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018133/026/05

Recorrente: Emidio de Souza – Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Freskito Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de bolo individual e pão tipo hot-dog.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito), Valter Pucharelli (Diretor do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marco Aurélio Rodrigues Freitas (Secretário de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003158/026/06

Município: Maracaí.

Prefeito: Roberto de Almeida.

Exercício: 2006.

Requerente: Roberto de Almeida - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: José Almeida Junior, Silvia Cristina da Silva e Silva, Daniela Aparecida Farias e outros.

Acompanham: TCs-003158/126/06, 003158/226/06 e 003158/326/06 e Expediente: TC-000896/005/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

17ª s.o.Trib.Pleno

Robson Marinho

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.